

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao PRS nº 5, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 5, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 72.** .....

V – Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor (CFC);

XIII – Comissão de Meio Ambiente (CMA).’ (NR)

“**Art. 77.** .....

V – Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor, 17;

XIII – Comissão de Meio Ambiente (CMA), 17’ (NR)

‘**Art. 102-A.** À Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:

I – .....

II – opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

- a) prevenção à corrupção;
- b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta;
- c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;
- d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;
- e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios na implantação desses meios.



III – opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

*Parágrafo único.* No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I do caput, a Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor:

.....’ (NR)

‘**Art. 102-B.** A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor obedecerão às seguintes regras:

.....’ (NR)

‘**Art. 102-D.** Aplicam-se à Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.

.....



§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.’ (NR)

‘**Art. 102-F.** À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

I – Proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos;

II – política e sistema nacional de meio ambiente;

III – preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

IV – conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

V – fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VI – direito ambiental;

VII – agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);

VIII – outros assuntos correlatos; ”

‘**Art. 107.** .....

g) Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública e Defesa do Consumidor: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;

l) Comissão de Meio Ambiente: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução que busca transferir atribuições e alterar as denominações das atuais Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Transparência e Governança Pública (CTG), de modo que os temas atinentes à fiscalização e controle juntem-se aos de transparência e governança pública, ficando submetidos à nova



Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública (CFC), restando, de outro lado, à nova Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor (CMA) as competências sobre os temas indicados em sua própria denominação.

Ocorre que entendemos que a competência de Defesa do Consumidor deve ser transferida para a Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública (CFC);

Nesse sentido, apresentamos emenda a fim de que a defesa do consumidor passe a ser atribuição da nova Comissão de Fiscalização e Controle, Transparência e Governança Pública, e Defesa do Consumidor (CFC).

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

